

**Contrato de prestação de serviços advocatícios - Remuneração convenionada para o caso de êxito da demanda - Destituição imotivada antes do término da ação - Ausência de justa causa - Frustração da expectativa do advogado - Princípio da boa-fé objetiva - Violação - Arbitramento proporcional da verba honorária - Possibilidade**

Ementa: Apelação. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Parcela remuneratória convenionada para o caso de êxito da demanda. Destituição imotivada do patrono antes do término do processo. Ausência de justa causa. Princípio da boa-fé objetiva. Direito ao arbitramento. Sentença mantida.

- Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o pagamento de parcela a título de *pro labore*, é perfeitamente possível a cumulação desta com honorários resultantes do êxito da demanda.

- A rescisão pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustra a justa expectativa do profissional, o que conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária proporcional ao desempenho profissional do contratado e ao êxito obtido decorrente do trabalho executado.

- O fato de ter ocorrido a propositura da ação de cobrança de honorários antes de verificado o êxito da demanda para a qual tais honorários foram contratados não é razão de relevo a ensejar a nulidade da sentença, já que, no decorrer da instrução processual, tal irregularidade foi completamente sanada, pois que confirmado o sucesso naquela ação, resultado também dos esforços empreitados pelo patrono original da causa, o qual faz jus à remuneração proporcional ao trabalho prestado e ao proveito obtido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.794904-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Contria Construção Consultoria Ltda. - Apelados: José Ornelas de Melo, José Ornelas de Melo Advogados Associados e outro - Relator: DES. ROGÉRIO COUTINHO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2013. - Rogério Coutinho - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO COUTINHO - 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por Contria Construção e Consultoria Ltda. contra a sentença de f. 706/713, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios c/c arbitramento, intentada por José Ornelas de Melo Advogados Associados.

Narra a inicial que o requerente, ora apelado, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a requerida, ora apelante, ficando avençado o pagamento pela parte ré da importância de R\$235.000,00 na hipótese de êxito na ação ajuizada.

Alega o autor que adimpliu o contrato, ajuizando a ação contratada, além de ter defendido a ré na ação de reconvenção aviada pela parte adversa, a qual ensejou a realização de diversos trabalhos em incidentes processuais e recursos, tendo sido extinta sem julgamento de mérito, isentando a cliente de eventual condenação do que fora pleiteado na reconvenção.

Aduz ainda que, após quase 6 anos de intenso trabalho do autor na prestação dos serviços advocatícios contratados, a requerida outorgou mandato a outro profissional, sem qualquer motivação, rompendo unilateralmente o contrato entabulado entre as partes.

Requeru o arbitramento de honorários relativos aos serviços prestados na "ação ordinária de rescisão contratual", com base na cláusula nº 2.2 do referido contrato, bem como aos serviços prestados nas ações conexas, especialmente quanto à reconvenção em questão.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$58.750,00 a título de honorários profissionais estabelecidos na cláusula nº 2.2 do contrato de prestação de serviços, chegando a tal quantia por considerar que o êxito da demanda principal foi equivalente a 50% do total inicialmente pleiteado e pelo fato de ter o patrono trabalhado apenas na primeira fase da mesma.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, apenas um deles foi acolhido para sanar a omissão quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais (f. 719).

Inconformada com a decisão, a requerida recorre alegando que os apelados pleitearam honorários sobre o êxito da demanda (ação ordinária de rescisão contratual), êxito este que não existia à época do ajuizamento da presente ação, já que esta foi proposta em dezembro

de 2007 e aquela somente foi julgada em 21.11.2011 (f. 710/714).

Afirma que o contrato de honorários estabeleceu na cláusula nº 2.1 o *pro labore* de R\$140.000,00, quantia que já foi recebida pelos apelados, e que suas pretensões na presente ação têm por base exclusivamente a cláusula nº 2.2 do contrato, a qual assegura o pagamento de honorários somente em caso de êxito na demanda, não havendo qualquer menção a pagamento por valorização de trabalho.

Assim, pugna pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrariedade recursal deduzida às f. 728/731.

Proferido despacho determinando que a recorrente comprovasse o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno, conforme dispõe o art. 511 do CPC (f. 741).

A apelante peticionou, argumentando que, nos processos em trâmite na Comarca de Belo Horizonte, não há exigência do pagamento do porte de remessa e retorno para a interposição do recurso de apelação, conforme dispõe o Provimento-Conjunto 15/2010 do TJMG (f. 745/7460).

É o relatório.

2 - De início, assiste razão à apelante quanto à não exigência de pagamento de porte de remessa e retorno para os feitos oriundos da Comarca de Belo Horizonte.

De tal modo, torno sem efeito o despacho de f. 741, passando ao regular exame do recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se na questão relativa aos honorários advocatícios contratualmente pactuados para a hipótese de êxito na demanda, objeto principal do contrato de prestação de serviços.

Primeiramente, cumpre abordar a alegação da apelante de que não havia o êxito na demanda objeto do contrato, quando da propositura da presente ação de cobrança de honorários.

Poderia prevalecer a argumentação da apelante, caso a sentença destes autos tivesse sido proferida antes do julgamento da ação de rescisão contratual, o que não ocorreu.

Somente após a decisão na ação de rescisão contratual, a qual foi julgada parcialmente procedente, a Magistrada pôde estabelecer parâmetros com equidade e proporcionalidade, a fim de mensurar o que seria devido ao apelado na ação de cobrança, já que, como muito bem explicitado na sentença, o apelado trabalhou somente na fase postulatória da ação e que o êxito obtido não fora integral.

Anular a sentença sob o argumento de que o autor carecia da ação no momento da sua propositura, descon siderando o fato de que a sentença da ação de rescisão contratual foi proferida do decorrer da instrução desta lide, e cuja cópia foi juntada à presente demanda ainda antes das alegações finais (f. 642/660), significa atentar

contra os princípios da economia processual e da razoabilidade, entre outros, implicando tão somente protelar a solução da questão trazida à jurisdição, com desprestígio total do Poder Judiciário.

De tal modo, o fato de ter ocorrido a propositura da ação de cobrança de honorários antes de verificado o êxito da demanda para a qual tais honorários foram contratados não é razão de relevo a ensejar a nulidade da sentença, já que, no decorrer da instrução processual, tal irregularidade foi completamente sanada.

Prosseguindo, sustenta a apelante que tais honorários somente seriam devidos na hipótese de êxito na ação objeto da prestação de serviços e que, quando este foi obtido, em 21.11.2011, os apelados já não mais patrocinavam a referida ação e, por essa razão, não fazem jus aos honorários estabelecidos na cláusula 2.2 do contrato, bem como pelo fato de ter sido a presente demanda ajuizada antes do desfecho daquela ação, quando ainda não havia o êxito, condição para a exigibilidade dos honorários ora discutidos.

O art. 22 da Lei 8.906/94 assegura o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Por conseguinte, havendo contrato de honorários, este deve prevalecer.

Nesse sentido, é o ensinamento de Paulo Luiz Netto Lôbo:

É dever ético do advogado, para reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente que repercute mal na profissão, contratar seus honorários por escrito. Assim determina o art. 35 do Código de Ética e Disciplina, que também recomenda seja explicitado o valor em caso de acordo. Dessa forma, os honorários convencionados tornam-se inquestionáveis e permitem, em situação extrema, a execução judicial. (In *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 114/115).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê, expressamente, que a remuneração do escritório contratado será feita de três formas: por uma parcela a título de *pro labore* (R\$140.000,00 - cláusula nº 2.1), outra parcela devida em caso de êxito da ação contratada (R\$235.000,00 - cláusula nº 2.2) e, por fim, pelos honorários de sucumbência (cláusula 2.2.1).

Verifica-se, pois, que os contratantes estabeleceram que uma parte da remuneração pela prestação do serviço estaria vinculada ao êxito da demanda, não prevendo o instrumento contratual qualquer ressalva relativa à sua rescisão ou mesmo quanto à possibilidade de transação, acordo ou desistência da ação.

Todavia, conforme se depreende dos autos, visto que alegado e não contestado, o contrato foi rescindido unilateralmente pela apelante, razão pela qual o apelado não teve a oportunidade de chegar ao final da demanda como seu patrocinador, ficando, assim, preterido de receber parte dos honorários contratados, caso obtivesse êxito na lide.

O princípio da boa-fé objetiva entre os contratantes deve ser observado desde o início das tratativas até a execução final do contrato, significando, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, Contratos, p. 20/21):

A boa-fé referida no art. 422 do Código é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma, na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios.

A boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direitos (proibição do *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *incivilliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado).

Percebe-se que, havendo pactuação no contrato sob exame, grande parte da remuneração pelos serviços prestados decorrerá do resultado final da demanda; e, ainda, omissis quanto à possibilidade de rescisão ou mesmo de desistência da ação, a rescisão contratual unilateral operada pela apelante, da forma como foi feita, qual seja sem justa causa, gerou uma lesão ao dever de cooperação preconizado pela boa-fé objetiva.

Isso porque a justa expectativa do advogado apelado de chegar ao final da demanda, almejando sair vitorioso nela, para, então, aferir os honorários contratados como uma espécie de “prêmio” pelo desempenho, além daqueles que lhe seriam arbitrados a título de sucumbência, foi frustrada, sem que o mesmo tenha dado qualquer motivo para tanto.

Com as devidas adaptações, ajudam a aclarar a questão alguns precedentes do STJ:

Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos

honorários. - Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 945.075/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 25.5.2010, DJe de 18.6.2010.)

Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte. - 1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 782.873/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 6.4.2006, DJ de 12.6.2006, p. 482.)

Honorários advocatícios. Contrato. Denúncia. - Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas. Recurso conhecido e provido. (REsp 402.578/MT, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. em 11.6.2002, DJ de 12.8.2002, p. 221.)

É certo que o cliente pode, a qualquer tempo, revogar o mandato outorgado, mas, ao fazê-lo, não ficará desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, sob pena de tornar lesiva a rescisão contratual sem motivo justo, antes do final da execução do trabalho, após os advogados terem despendido grandes esforços para ganhar a causa, resultando em grave prejuízo econômico ao profissional.

Admitir-se a rescisão imotivada e sem justa causa, sem o pagamento do que fora regularmente estabelecido, é deixar o profissional totalmente à mercê do contratante, o qual poderia, agindo de má-fé, rescindir o contrato quando a demanda estivesse quase chegando ao fim, para furtar-se da obrigação de entregar os honorários devidos ao mandatário.

Ao contrário, incidindo o contratado em descumprimento dos seus deveres, dando ensejo à rescisão do contrato, este não terá o que reclamar, podendo inclusive responder pelas perdas e danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Por fim, confirmado o êxito na ação de rescisão contratual, resultado também dos esforços empreitados pelo patrono original da causa, merece guarida o pedido daquele profissional, o qual faz jus à remuneração proporcional ao trabalho prestado e ao proveito obtido.

3 - Assim, pelas razões ora aduzidas, nego provimento ao recurso para manter a bem lançada sentença.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE SANTIAGO e MARCOS LINCOLN.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...